MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.004437/97-93
Recurso nº	133.262 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-34.097
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	VICUNHA AGROPECUÁARIA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento **que não contenha a identificação** da autoridade que a **expediu. (Súmula 3ºCC n.º** 1).

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio* por vício formal, Súmula 1, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.05, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado "Fazenda Lambari", localizado no Município de Coxim – MS, com área total de 47.736,9ha., cadastrado na SRF sob nº. 0334172-0, perfazendo um crédito tributário total de R$ 42.351,10.

O auto de infração foi lavrado com fundamento na Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa nº. 58, de 19 de julho de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.01/03) aduzindo em síntese que:

> *1) em 1992 apresentou na SRF impugnação para o ITR/1992, sendo formalizado processo, recebendo o número 10880.082898/92-86, no qual informava que os dados do lançamento do exercício não correspondiam à realidade, por que estes diferenciavam dos dados do Balanço e da Declaração do Imposto de Renda de 1991;*
>
> *2) em 22/05/1995, impugnou o ITR relativo ao exercício de 1994, em virtude do ITR de 1992 ainda encontrar-se pendente de julgamento, inviabilizando o pagamento do crédito tributário;*
>
> *3) entretanto recebeu as notificações de lançamento do ITR relativos aos exercícios de 1995 e 1996, que são indevidos, em virtude do processo relativo ao ITR de 1992, ainda encontrar-se pendente de decisão, e, cujo desfecho, certamente, acatará as razões alegadas, consequentemente, anulando-se todos os lançamentos efetuados;*
>
> *4) ainda não ficou definida a questão do ITR/1992, não há que se falar em lançamentos de impostos subseqüentes, eis que todos trazem os mesmos vícios então apontados, como se vê no lançamento em apreço, que foi efetuado tomando-se por base a área de 47.736,9ha, quando deveria ser somente aquela referente à terra nua, como foi questionado na primeira impugnação;*
>
> *5) requer que os lançamentos relativos aos anos de 1995e 1996 sejam suspensos, até decisão final de do processo do exercício de 1992;*
>
> *6) requer o apensamento dos processos formalizados correspondentes ao imóvel tributado, para que seja proferida uma só decisão.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS (fls.28/33) julgou o lançamento procedente, pois a alteração do valor da terra nua, somente é possível de modificação se, na impugnação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Informou ainda, que o pedido de apensamento deste processo aos outros processos já protocolados na Receita Federal não pode ser efetuado, pois tratam-se de

processos de ITR de exercícios distintos. O apensamento de processos somente ocorre quando existem vários processos versando sobre o mesmo assunto e do mesmo exercício.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.39/47) fundamentando que de acordo com o laudo técnico juntado, o VTN equivale a R$ 70,17 por hectare. E que a área tributável corresponde a 22.200,65ha, uma vez que o restante da área total do imóvel corresponde às áreas de preservação permanente, de reserva legal e a áreas de ocupadas com benfeitorias.

Por fim, alega que a multa e os juros ofendem o princípio da razoabilidade e do não confisco.

Fez-se arrolamento de bens às fls. 48.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.05, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, relativo ao exercício de 1996, sobre o imóvel denominado "Fazenda Lambari", localizado no Município de Coxim – MS, com área total de 47.736,9ha., cadastrado na SRF sob nº. 0334172-0, perfazendo um crédito tributário total de R$ 42.351,10.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL – NÃO INDICAÇÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a regularidade do lançamento, haja vista que cabe ao julgador o zelo pelo integral cumprimento da legislação que rege a constituição do crédito tributário.

No que se refere especificamente à notificação de lançamento, o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72, assim dispõe:

> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> ***IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".*** *(grifado)*

Ressalte-se, que sendo a notificação de lançamento ato administrativo que gera efeitos para o administrado, ela somente será válida se for expedida em conformidade com a lei, isto é, deverá atender ao princípio da legalidade, disposto no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Da análise da Notificação de Lançamento de fl. 02, percebe-se, de plano, que ela não contém a assinatura e tampouco a identificação da autoridade responsável por sua lavratura, o que constitui causa de nulidade da exigência fiscal, nos termos dos art. 142 e 149 do CTN e art. 11 do Dec. 70.2135/72, que determina sejam anulados, de ofício, os lançamentos maculados por essa irregularidade.

O Terceiro Conselho de Contribuintes possui Súmula determinando que *"é nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu"*.

Assim, em vista do vício na notificação voto por ANULAR AB INITIO O PROCESSO NOS TERMOS DA SÚMULA 01 DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora